



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

## RESPOSTA AO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

**PROCESSO Nº 23228.000988/2022-61**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº-07/2023 – Festividades e Homenagens**

### 1 – DO OBJETO:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, cujo objeto é o Registro de preços para contratação de serviço de **Festividades e Homenagens**, em atendimento às demandas dos Campi do IFAP.

### 2 – DOS FATOS:

**2.1** - Após publicação do edital com vistas à realização do pregão eletrônico 07/2023, para contratação de serviços de Festividades e homenagens, o Conselho Regional de Administração do Amapá – CRA-AP, apresentou tempestivamente um pedido de RETIFICAÇÃO no edital, solicitando a inclusão de uma cláusula restritiva de competitividade ao certame. As razões do referido pedido encontram-se discriminadas no Ofício nº 45/2023/CRA-AP.

### 3 - DA RESPOSTA;

**3.1-** Diante das razões apresentadas, realizamos consulta jurídica do caso ao nosso serviço especializado em licitações, o qual nos respondeu o que apresentamos a seguir.

“O Conselho Federal de Administração (CFA) entende que todas as empresas prestadoras de serviços terceirizados devem possuir registro nos CRA’s”, pelo fato de envolverem atividades que requerem a utilização de mão de obra, conforme posicionamento exarado por meio do Acórdão 3/11 – Plenário:

*“ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em **julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra**, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/657 (sem grifos no original).*

Esse entendimento do CFA, além de não tem prevalecido nos tribunais, também não alcança o objeto desta licitação, cujo edital está sendo questionado.

O entendimento pacífico dos tribunais está no sentido de que, só se deve exigir registro nos conselhos Regionais de Administração – CRA’s, se a atividade a ser licitada envolver diretamente a realização de gestão de mão de obra para terceiros, seja ela por meio de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, atividades estas do Administrador.

No caso deste certame que visa contratar serviços de festividades e homenagens, o núcleo do objeto da empresa não está em gerenciamento de pessoal, e sim de organização e realização de eventos, motivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

pelo qual essa atividade não está inserida no art. 2º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 4.769/1965. Portanto, não se faz necessária a exigência de CRA na licitação. Vide link abaixo:  
<https://www.cjf.jus.br/cjf/outras-noticias/2013/marco/empresa-de-eventos-nao-precisa-de-registro-em-conselho-profissional>.

3.2 - Diante dos fatos, esta equipe divulgará na íntegra a solicitação recebida, com suas razões apresentadas em cópia do ofício enviado por e-mail, através da página de informações da referida licitação em: <https://www.ifap.edu.br/index.php/publicacoes/item/4673-edital-pregao-eletronico-n-07-2023-srp-contratacao-de-servicos-de-festividades-e-homenagens>.

3.3. Tratando-se de pedido que resultaria em inclusão de condições que causaria maior restrição de competitividade ao certame, e que somente em razão de exigência legalmente expressa é que se deve impor tal condição.

3.4. Considerando que a não exigência do registro não impede que a empresa a ser contratada seja devidamente fiscalizada pelo CRA-AP dentro de suas atribuições legais.

3.5. Seguindo orientação jurídica devidamente fundamentada, no intuito de assegurar a ampla competitividade ao certame sem prejuízo da devida legalidade a que se submete esta administração, reconheço a tempestividade do pedido de impugnação apresentado, suas razões e fundamentos, para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, de forma que não resultará em alteração dos requisitos de habilitação no referido edital.

3.6. Por fim, este pregoeiro decide por prosseguir normalmente com o certame.

3.7. É a decisão.

Macapá, 28 de fevereiro de 2023.

**ARIOSTO TAVARES DA SILVA**  
Pregoeiro